

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 07/06/2020

Chaves

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”.

Emenda Modificativa nº 3 - PLO 57/2020

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DISCIPLINA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2789/2020

Data: 08/06/2020 - Horário: 10:59



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A ao projeto de Lei nº 57/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º-A É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I — assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com o controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol, e acesso à área coberta, protegendo os animais das intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II — manter a higiene do animal;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

III — manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV — oferecer alimentação de boa qualidade, e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie, e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente, idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V — fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI — manter comedouros e bebedouros em número, formato, e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII — manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries climáticas, ruídos excessivos, e garantindo acesso a luz solar e área coberta;

VIII — manter o animal vacinado contra raiva, e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado, ou de acordo com recomendação do médico-veterinário;

LX — recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X — garantir que não sejam enclausurados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI — realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XII — manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII — fica proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;



XIV — manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XV — não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares;

XVI — alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais, observando ainda, as normas anteriores;

XVII — mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso, sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XVIII — afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros, ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-B ao projeto de Lei nº 57/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º-B É dever de todo o tutor de animais comunitários:

I — assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

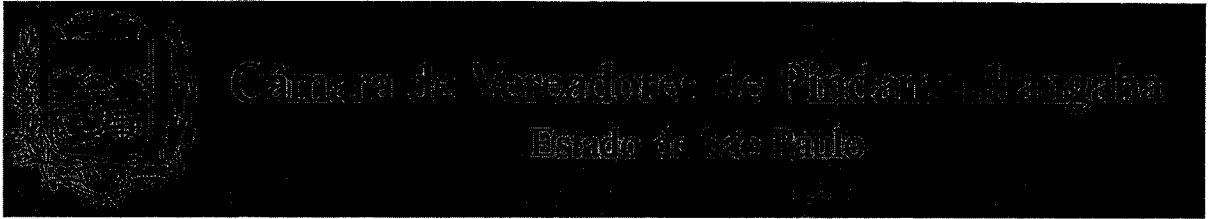
II — manter a higiene do animal;

III — manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV — manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V — oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

VI — fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;



VII — manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

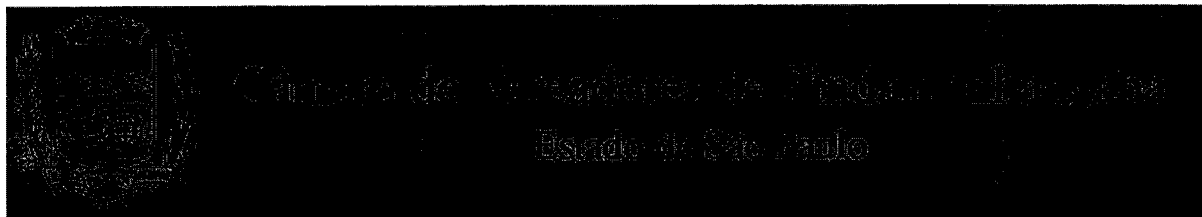
VIII — providenciar assistência médico-veterinário, quando necessária.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de junho de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora,

O Poder Executivo apresentou a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”

Data venia trata-se de um pequeno *códex* com o objetivo de assegurar meios legais que visem a proteção animal.

A inserção do artigo 2º-A se faz necessária para estabelecer deveres aos proprietários dos animais. Bem como a inserção do artigo 2º-B para estabelecer deveres aos tutores dos animais.

Assim Nobres Vereadores contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Emenda.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**